

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.906 - MG (2010/0048098-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA  
RECORRIDO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO ALVES PIFANO E OUTRO(S)

## DECISÃO

1. Cuida-se de Recursos Especiais interpostos por JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra acórdão proferido pelo TJMG assim ementado:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 62, I, DA LEI Nº 9.605/98. PRELIMINAR. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO ENTRE NATUREZA JURÍDICA E SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS COMPATÍVEIS COM O ENTE COLETIVO. INVIABILIDADE DE SANCIONAMENTO. EXCLUSÃO DA ACUSADA DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS NARRADOS A CONTEúdo NA EXORDIAL ACUSATORIA. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OFERTADA E RECUSADA PELO ACUSADO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. ACUSADO QUE DELIBEROU PARA A DESTRUIÇÃO DE CASAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS POR ATOS ADMINISTRATIVOS. REGISTRO DOCUMENTAL E INVENTÁRIO QUE POSSUEM AUTONOMIA PROTETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCRÉDIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PROTEÇÃO QUE RECAÍA SOBRE OS IMÓVEIS DEMOLIDOS. DOLO GENÉRICO COMPROVADO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE DESCRIMINANTES PUTATIVAS OU DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO, COM A ANULAÇÃO PARCIAL AB INITIO DA AÇÃO PENAL, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 1.058).*

# Superior Tribunal de Justiça

2. JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA, primeiro recorrente, afirma, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, violação dos arts. 41, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 196, 252, I, 258 e 386, II e VII do CPP, 13, 18 do CPB e 89 da Lei 9.099/90.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com suporte no mesmo permissivo constitucional, assevera ofendido os arts. 30., 62, I da Lei 9.605/98, 395, II do CPP. A alegação é de que o Tribunal de Apelação não deveria ter excluído a pessoa jurídica do pólo passivo da Ação Penal, pois há previsão legal de sua responsabilização criminal em delitos contra o meio ambiente.

4. Houve contrarrazões (fls. 1.217/1.241 e 1.269/1.282). A admissão, na origem, veio apenas para o recurso ministerial (fls. 1.293/1.297).

5. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, manifestou-se pelo provimento do recurso admitido (fls. 1.315/1.317).

6. É o que havia de relevante para relatar.

7. Analiso o Recurso Especial interposto pelo *Parquet*, único admitido.

8. A questão posta resume-se a definir se viável a inclusão de pessoa jurídica no pólo passivo de Ação Penal em que se investiga a ocorrência de crime contra o meio ambiente.

9. Sobre o tema, esta Corte é firme ao enunciar a possibilidade de imputação de delito ambiental à pessoa jurídica nos casos em que o resultado jurídico que visa a norma evitar advenha de decisão de seu presentante, tomada em seu benefício ou interesse, nos termos do art. 30. da Lei 9.605/98. Confirmam-se os julgados:

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DELITO DO ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO PREJUDICADO.

1. *Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.* (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/6/2007)

2. *Sendo de 6 meses de detenção a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, com relação à empresa Castilho Prestação de Serviços Ltda, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a data do fato incriminado sem que fosse recebida a inicial acusatória, e, quanto a Luis Vanderlei de Castilhos, o transcurso de mais de dois anos desde o recebimento da denúncia, operando-se, em ambos os casos, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.*

3. *Recurso especial parcialmente provido* (REsp. 847.476/SC, Rel Min. PAULO GALLOTTI, DJU 05.05.08).

✧ ✧ ✧

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.*

*Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).*

*Recurso especial provido* (REsp. 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 18.06.07).

10. Veja-se que, conforme os precedentes mencionados, exige-se seja o fato também imputado à pessoa natural cujo vínculo ao ente jurídico justifique a imputação do fato a ambos. O requisito está atendido na hipótese; na denúncia o

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministério Público indicou JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA e IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, pois decisão daquele, por esta executada, fez preencher, ao menos em tese, os elementos de fato criminoso de modo a permitir o curso regular da Ação Penal.

11. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1o.-A do CPC c/c art. 3o. do CPP, dá-se provimento ao Recurso Especial. Retornem os autos à instância ordinária para que se afira a responsabilidade da IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de junho de 2011.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR